

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1544801 - SC (2015/0178465-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CASSANDRA MARONI NUNES
AGRAVADO : ELIANE HIRAI
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
REPR. POR : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E
EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*a decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada não é passível de recurso*" (**AgInt no AgInt no REsp 1.662.608/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2019). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AgInt no AREsp 284.318/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2018; **REsp 1.455.749/GO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2018.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.801 - SC (2015/0178465-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CASSANDRA MARONI NUNES
AGRAVADO : ELIANE HIRAI
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
REPR. POR : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fl. 2.980):

A hipótese é de agravo interno interposto por CIACOI - Administração de Imóveis Ltda. (atual denominação de Jurerê Open Shopping Ltda.) contra a decisão de fls. 2.911/2.918, por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial do Ministério Público Federal e, nessa extensão, a ele dei provimento, restabelecendo a decisão que recebeu a inicial da subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Pois bem, melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelos arts. 1.021, § 2º, do CPC/15 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (fls. 2.911/2.918), de modo a permitir o regular processamento do recurso especial.

Sustenta a agravante que (fl. 2.987):

[...] já ocorreu o regular processamento do presente feito. O recurso especial foi admitido na origem às fls. 2845, após o oferecimento das contrarrazões das ora recorrentes (fls. 2816/2827 e 2829/2841). Após o cadastramento e distribuição do feito nessa Corte Superior de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, foi aberta vista ao Parquet Federal (fls. 2873), que se manifestou às fls. 2877/2886 pelo provimento do recurso. Nessa altura, o feito estava em condições de ser julgado, os autos foram conclusos ao eminente Ministro Relator (fls. 2910), que proferiu a decisão monocrática de fls. 2911/2918, conhecendo parcialmente do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e, nessa extensão, dando-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que admite a ação civil pública originária.

Defende, outrossim, que a despeito da "interposição de agravo interno pelas recorridas, não se vislumbra, no caso concreto, quaisquer diligência que justifique o não julgamento do feito" (fl. 2.987), mormente porque "não apresentaram qualquer argumento novo ou, tampouco, apto, a infirmar a referida decisão" (fl. 2.988).

Quanto à questão de fundo, repisa os argumentos expendidos no parecer de fls. fls. 2.877/2.886, no sentido de se prover o recurso especial para se determinar o recebimento da petição inicial da subjacente ação civil pública.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnações às fls. 3.000/3.005 e 3.013.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.801 - SC (2015/0178465-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CASSANDRA MARONI NUNES
AGRAVADO : ELIANE HIRAI
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
REPR. POR : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "*a decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada não é passível de recurso*" (**AgInt no AgInt no REsp 1.662.608/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2019). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AgInt no AREsp 284.318/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2018; **REsp 1.455.749/GO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2018.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merecer ser conhecido.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada não é passível de recurso"* (**AgInt no AgInt no REsp 1.662.608/PR**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2019).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 284.318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2018)

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVOCATÓRIA. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR PARA POSTERIOR JULGAMENTO EM COLEGIADO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE DEMANDAS JULGADAS EM CONJUNTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PREJUDICIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA DA APELANTE. APELAÇÃO INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

[...]

5. Agravo interno não conhecido. Recurso especial provido.

(REsp 1.455.749/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.544.801 / SC

Número Registro: 2015/0178465-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50262808020144040000 SC-50143015520144047200 TRF4-50159242620144040000 SC-12410582011404 SC-200872000009501 SC-38563652010404 SC-50196304820144047200 SC-50264680720144047200 50143015520144047200 450159242620144040000 12410582011404 200872000009501 38563652010404 50196304820144047200 50264680720144047200

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : CASSANDRA MARONI NUNES

RECORRIDO : ELIANE HIRAI

RECORRIDO : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA

REPR. POR : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003

INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272

INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819

INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CASSANDRA MARONI NUNES

AGRAVADO : ELIANE HIRAI
AGRAVADO : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
REPR. POR : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de maio de 2020